



Número: **0800628-07.2019.8.18.0068**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porto**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Imputação do Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA ALVES PEREIRA (AUTOR)	RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11804 309	09/09/2020 15:53	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Porto DA COMARCA DE PORTO
Centro, 212, Avenida Presidente Vargas, PORTO - PI - CEP: 64145-000

PROCESSO N°: 0800628-07.2019.8.18.0068

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputração do Pagamento]

AUTOR: FRANCISCA ALVES PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Francisca Alves Pereira em face de SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A, através da qual a parte autora, viúva, alega que seu companheiro em 20/01/2015 foi vítima de acidente de trânsito que ocasionou sua morte, assim, objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido.

Intimadas as partes para produção de provas, nada requereram.

É o relatório.

Decido.

O novo Código Civil declara que:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Essa também é a exegese do enunciado sumular nº 405 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO - 09/09/2020 15:55:38
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091553313800000011174354>
Número do documento: 2009091553313800000011174354

Num. 11804309 - Pág. 1

No que respeita ao termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, sinalo que este inicia a partir da data do sinistro quando o contexto probatório não leva a conclusão diversa, ou seja, 20/01/2015.

Todavia, a demandante só ajuizou a demanda em 22/05/2019.

Desta feita, considerando que o prazo prescricional tem como termo a data do sinistro, conforme exposto acima, imperioso o reconhecimento de que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II do CPC, acolho a preliminar de prescrição para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Defiro à autora AJG.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e honorários (10% do valor da causa).

Entretanto, por conceder os benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade, a sua cobrança fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO-PI, 9 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto

